

Lei nº 2558 de 4 de outubro de 2001 e Lei Ordinária nº 4385 de 22 de fevereiro de 2019.

E-mail: cmi@mafra.sc.gov.br

# RESOLUÇÃO 008/2023/CMI

Regulamenta o art. 35 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que dispõe sobre o contrato de prestação de serviços de toda entidade de longa permanência, ou casa-lar, com a pessoa idosa abrigada.

**O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO** no uso das atribuições elencadas na Lei Municipal Lei Ordinária nº 4385 de 22 de fevereiro 2019, que dispõe sobre a estrutura administrativa e organizacional do Conselho Municipal do Idoso de Mafra SC;

Considerando que é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa, conforme o artigo 4°, § 1°, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

Considerando que o artigo 35 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que toda entidade de longa permanência, ou casa-lar, é obrigada a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada;

Considerando que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em seu § 2º do artigo 35, confere ao Conselho Municipal do Idoso (CMI) a competência para regular a forma de participação prevista no § 1º, do mesmo artigo, que diz: "No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade";

Considerando que o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI), por intermédio da Resolução nº 33, de 24 de maio de 2017, estabeleceu diretrizes e parâmetros orientadores para a regulação pelos Conselhos Municipais, conforme o disposto no § 2º do artigo 35 da referida Lei, evitando-se regulamentações desordenadas e não referenciadas em orientações nacionais sobre o tema;

Considerando as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e da Lei nº 12.101/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, a qual prevê, no § 3º do artigo 18, que aquelas referidas no art. 35 da Lei nº 10.741/2003 poderão ser certificadas como entidades de assistência social, com a

1



Lei nº 2558 de 4 de outubro de 2001 e Lei Ordinária nº 4385 de 22 de fevereiro de 2019.

E-mail: cmi@mafra.sc.gov.br

condição de que eventual cobrança de participação da pessoa idosa se dê nos termos e limites do § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741/2003;

Considerando as deliberações da Plenária realizada em 16/11/2023, registradas na ata nº 011/2023/CMI;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Toda entidade de longa permanência, ou casa-lar, é obrigada a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada, nos termos do artigo 35 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), garantindo o cumprimento das condições previstas no § 3º do artigo 37 e nos artigos 48, 49 e 50 da mesma Lei, além de normas específicas.

**Parágrafo único.** Para fins desta Resolução, é considerada entidade de longa permanência ou casa-lar, doravante designada "entidade", toda instituição governamental ou não governamental, com ou sem fins lucrativos, de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade, dignidade e cidadania, conforme explicitado na RDC nº 283/2005 (Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA).

**Art. 2º** A pessoa idosa tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar ou, ainda, em entidade pública ou privada, devendo ser respeitada a sua autonomia para exercer essa opção, assegurando absoluta ausência de coação ou quaisquer tipos de constrangimento, bem como a garantia de acesso da pessoa idosa e/ou de seu representante legal às informações necessárias para uma adesão consciente e segura.

§ 1º É obrigação da entidade, nos termos do inciso II do artigo 50 da Lei nº 10.741/2003, observar os direitos e as garantias de que são titulares as pessoas idosas, incluindo a liberdade de ir e vir da pessoa idosa capaz, respeitados os horários do seu regimento interno.

§ 2º A entidade deve assinar o contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada e, se esta for incapaz, a assinatura cabe a seu representante legal, nomeado judicialmente.



Lei nº 2558 de 4 de outubro de 2001 e Lei Ordinária nº 4385 de 22 de fevereiro de 2019.

E-mail: cmi@mafra.sc.gov.br

§ 3º Nas situações em que a pessoa idosa for incapaz e necessitar de representação legal e o seu representante legal for o próprio dirigente da entidade, este não deve figurar como representante legal de ambas as partes, devendo ser a entidade representada por outro dirigente legitimado.

- **Art. 3º** No caso de entidade sem fins lucrativos, as situações em que houver a participação financeira da pessoa idosa serão normatizadas por esta Resolução, observados os seguintes princípios:
- I A aplicação do § 2º do artigo 35 da Lei nº 10.741/2003 incide sobre entidade não governamental sem fins lucrativos, definida como entidade de assistência social, certificada nos termos da Lei nº 12.101/2009;
- II A cobrança de participação da pessoa idosa no custeio de entidade não governamental sem fins lucrativos, definida como entidade de assistência social, quando houver, não pode exceder a 70% de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social, incluindo-se o Benefício da Prestação Continuada BPC, percebido pela pessoa idosa, devendo constar a sua anuência no contrato de prestação de serviço;
- III A garantia de que o percentual restante, de no mínimo 30%, deve ser destinado à própria pessoa idosa, a qual, a seu critério, lhe dará o destino que bem lhe aprouver, garantindo-lhe o direito de liberdade, dignidade e cidadania;
- IV O registro, em relatórios de atividades e financeiros da entidade, do número de pessoas idosas que participam com parcela de benefícios nos termos do artigo 35 da Lei nº 10.741/03, bem como o valor de cada participação e as despesas subsidiadas com estes recursos, conforme preceitua o artigo 54 da mesma Lei.
- **Art. 4º** Os contratos de prestação de serviços celebrados pela entidade com fins lucrativos estão sujeitos à legislação em vigor, em especial a Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), admitida a livre negociação do valor entre as partes.
- **Art. 5º** Os poderes públicos, das três esferas de governo, que firmarem convênios, contratos, termos de parceria, cooperação, dentre outros, com entidade de longa permanência ou casa-lar, que tenham por objeto transferir recursos financeiros ou auxílio de qualquer natureza pública, devem prever no instrumento jurídico ou similar, cláusula que garanta o atendimento de pessoas idosas sem qualquer tipo de rendimento.



Lei nº 2558 de 4 de outubro de 2001 e Lei Ordinária nº 4385 de 22 de fevereiro de 2019.

E-mail: cmi@mafra.sc.gov.br

Art. 6º O Conselho Municipal do Idoso assegurará que toda entidade, pública ou privada,

quando da elaboração do contrato de prestação de serviços, adote como referência o

padrão mínimo da qualidade de serviços explicitados, baseados nos modelos de contrato

constantes dos anexos da Resolução nº 33, de 24 de maio de 2017, do Conselho

Nacional dos Direitos do Idoso.

Art. 7º Nos termos do artigo 35, § 1º, da Lei nº 10.741/2003, fica estabelecido a

possibilidade da utilização de até 70% (setenta por cento) de qualquer benefício

previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso como participação no custeio

da entidade filantrópicas ou casa-lar.

§1º. Para o percentual restante, que obrigatoriamente deverá ser de, no mínimo, 30%,

merece ser observada a disposição constante no inciso III, do artigo 3º, desta Resolução.

§2º. Para fins do disposto neste artigo fica considerada a limitação do percentual da

renda anual percebida pela pessoa idosa.

§3º. As entidades deverão realizar as cobranças mensalmente que serão limitadas em 12

mensalidades por ano, sendo vedada quaisquer cobranças extras ou que extrapolem o

percentual de que trata este artigo.

Art. 8º. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta

Resolução poderão ficar sujeitas às penalidades previstas no artigo 55 da Lei Federal nº

10.741/2003.

Art. 9º A contar da publicação desta Resolução, é concedido o prazo de 90 dias para que

as entidades adotem as devidas providências.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Mafra, 16 de novembro de 2023.

Edenize Farias dos Santos

Presidente do Conselho Municipal do Idoso de Mafra SC

4